



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02044/2013-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEIS : Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91
Presidente no exercício de 2012
Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25
Presidente no exercício de 2013
Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68
Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO
Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00
Controlador-Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata.
2. Julgamento regular com ressalva das contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2012, concedendo quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, então Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de que não houve a inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme previsto no art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência da irregularidade apontada nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 004/2016-GCBAA, a Evandro Cordeiro Muniz, inscrito no CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013; Amarildo Gomes Ferreira, inscrito no CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO; e a Elias Caetano da Silva, inscrito no CPF n. 421.453.842-00, Controlador-Geral do Município, em razão de que as alegações de defesas foram suficientes para elidir as imputações que lhes foram impingidas.

IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02044/2013-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEIS : Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91
Presidente no exercício de 2012
Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25
Presidente no exercício de 2013
Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68
Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO
Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00
Controlador Geral do Município
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 1ª, de 6 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, Presidente no exercício de 2012, Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013, Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO e de Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, Controlador Geral do Município, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva¹, o Corpo Técnico concluiu pela existência de impropriedades de caráter formal.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, Presidente no exercício de 2012, Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013, Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO e de Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, Controlador Geral do Município, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n. 55, 56, 57 e 65/2016-D1ªC-SPJ, fl. 165, apresentando suas defesas (fls. 179/181, 182/186, 187/236, 240/246), respectivamente.

4. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu Relatório

¹ Fls. 149/157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(fls. 251/254), *ipsis litteris*:

4. CONCLUSÃO

Procedida à análise das alegações e justificativas apresentadas referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, Exercício de 2012, verificamos a persistência da seguinte impropriedade:

De Responsabilidade do Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO – Diretor Presidente no exercício 2012 e responsável pela elaboração do Relatório Circunstanciado (CPF Nº 257.114.077-91):

4.1– Infringência à alínea “a” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo encaminhamento incompleto do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, visto que não houve a inclusão do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (subitem 3.2.1 do presente relatório);

De Responsabilidade do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ – Diretor Presidente (CPF nº 606.771.802-25):

4.2– Infringência à alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo encaminhamento incompleto do Anexo TC-28 - qualificação dos responsáveis, pois às fls. 39/42 não consta o TC-28 do Controlador Interno responsável pelo Fundo (subitem 3.2.2).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

Promover audiência do responsável mencionado no item 4.1 da Conclusão do presente relatório, para que, caso queira, apresente justificativa quanto ao referido item, em cumprimento ao princípio constitucional de Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96. [sic]

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, que por meio do Parecer n. 734/2017-GPYFM², fls. 258/262, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, a qual divergiu da conclusão técnica no que diz respeito a emissão de nova Decisão em Definição de Responsabilidade, visando o chamamento aos autos do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício de 2012, para que apresentasse justificativas quanto ao encaminhamento incompleto do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, visto que não houve a inclusão do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e das ações efetivamente realizadas, manifestou-se pela regularidade com ressalvas, na forma prevista no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

Por todo o exposto, este Ministério Público opina sejam:

1. As contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, pertinente ao exercício de 2012, julgadas regulares com ressalvas, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;
2. Determinação ao atual gestor para que adote providencias visando:

² Fls. 240/244



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- a) encaminhamento do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, ao do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme previsto no art. 14, II, “a” da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO;
- b) encaminhamento completo do Anexo TC-28 - Qualificação dos Responsáveis, previsto no art. 14, II, “b” da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE/RO.
- É o parecer.

6. É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, Presidente no exercício de 2012, Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013, Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO e de Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, Controlador Geral do Município.

8. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

9. O Corpo Técnico³ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica

3.1- Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2012 foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.250/2011, de 21 de dezembro de 2011, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$11.426.450,66⁵ (onze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

3.2 - Execução Orçamentária

3.2.1 - Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$21.328.816,23 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$11.426.450,66 (onze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) resultou em uma diferença positiva de R\$9.902.365,57 (nove milhões, novecentos e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), representando 86,66% do inicialmente previsto.

3.3 - Receita Arrecadada Total

³ Fls. 149/157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES		
		%
Receitas Correntes	16.191.455,52	75,91
Receitas de Contribuições	4.468.044,48	20,95
Receita Patrimonial	11.723.411,04	54,97
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Receitas Intraorçamentárias	5.137.360,71	24,09
Receitas de Contribuição Patronal de servidor ativo civil	5.137.360,71	24,09
RECEITA ARREC. TOTAL	21.328.816,23	100,00

Fonte: Anexo 1 – Receita segundo as Categorias Econômicas (fls. 19 dos autos).

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se à Receita Patrimonial, que soma o montante de R\$11.723.411,04 (onze milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos), representando 54,97% do total de receitas arrecadadas no período.

Em segundo lugar está à fonte de Receita Intraorçamentária, no montante de R\$5.137.360,71 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos), representando 24,09% do montante arrecadado no período.

3.4 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALORES (R\$)
Dotação Inicial	11.426.450,66
(+) Créditos Suplementares	1.026.327,04
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulação de Dotações	1.026.327,04
(=) Autorização Final de Despesa	11.426.450,66
(-) Despesa Empenhada	3.079.249,85
(=) Saldo de Dotação	8.347.200,81

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (fls. 29 dos autos) e Anexo TC-18 - Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (fls. 38).

No exercício foram abertos somente Créditos Adicionais suplementares, os quais atingiram o montante de R\$1.026.327,04 (um milhão, vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), equivalendo a 8,98% do total orçado, todavia, por terem sido anulados, não tiveram impacto na autorização final da despesa.

3.5 - Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de R\$3.079.249,85 (três milhões, setenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), que representa o percentual de 26,95% da Despesa inicialmente Orçada.

3.6 - Despesa por Categoria Econômica

As despesas por Categorias Econômicas são assim demonstradas:

DESPESA		
		%
DESPESA CORRENTE	3.078.204,85	99,97
- Pessoal e Encargos Sociais	161.133,15	5,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

-Outras Despesas Correntes	2.917.071,70	94,73
DESPESA DE CAPITAL	1.045,00	0,03
-Investimentos	1.045,00	0,03
TOTAL	3.079.249,85	100,00

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fls. 21/22).

Vale destacar que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 5,23% do total da Despesa Realizada e as Outras Despesas Correntes representaram 94,73% do montante das despesas do período.

4 - Dos Balanços

Antes de adentrarmos neste tópico de análise cumpre esclarecer que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964, tendo, basicamente, de serem observados os mesmos procedimentos já utilizados pela entidade, para atender à elaboração desses Balanços Públicos.

Como o anexo III da Portaria MPS 916/2003 com alterações promovidas pela Portaria MPS/95, já apresenta as instruções para preenchimento desses demonstrativos, serão ressaltadas na presente análise a regularidade dos registros contábeis dos RPPS, na forma estabelecida na legislação supramencionada.

4.1 - Balanço Orçamentário

No Balanço Orçamentário dos RPPS está contemplada a contribuição patronal para o regime próprio, a despesa e receita relativa à compensação previdenciária, a receita de contribuições patronais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas (orçamentárias e intraorçamentárias), a contribuição para amortização do déficit atuarial e a decorrente do regime de parcelamento de débitos, a remuneração dos investimentos dos regimes próprios de previdência social e os repasses previdenciários recebidos pelos regimes próprios de previdência social.

Outra conta incluída foi a Reserva do RPPS, que será constituída quando o montante da previsão de receitas e movimentações financeiras superar o montante das despesas fixadas para o exercício, resultando, assim, na acumulação de recursos que têm por objetivo honrar os futuros compromissos do RPPS para com seus segurados. Desta forma, para atender ao disposto na legislação previdenciária, foram incluídas, além das contas já previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, as contas acima demonstradas.

Ademais, além de trazer a estrutura da Lei 4.320/64, o Balanço Orçamentário do RPPS apresenta também, as movimentações financeiras e de crédito, similarmente ao Balanço Geral da União, por ser essa uma informação extremamente relevante para o Regime, em virtude dos constantes repasses que são recebidos do Ente, cuja premissa pode ser verificada no Anexo III segundo a Portaria MPS nº. 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº. 1768/2003.

O Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às folhas 30 tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentando o seguinte quadro:

[...]

Em análise ao Balanço Orçamentário, verifica-se que o confronto entre a Receita Arrecadada com a Despesa Realizada, resulta em um **resultado superavitário** de execução orçamentária no montante de **R\$18.249.566,38** (dezoito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), representando 85,56% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

4.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64 tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Por seu turno, o Balanço Financeiro referente aos RPPS está contemplado no Anexo III da Portaria MPS nº 916/2003 e suas atualizações. O Balanço Financeiro da Portaria MPS nº 916/2003 diferencia-se do Balanço Financeiro da Lei Federal nº 4.320/1964 apenas em relação à classificação das despesas orçamentárias, que, em vez de ser dispostas por função, encontram-se desmembradas por categorias econômicas e por subgrupos de despesa, justamente para proporcionar uma visão mais gerencial do fluxo de caixa dos RPPS.

O Balanço Financeiro, às fls. 31, se apresenta da seguinte forma:

RECEITA			DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA		21.328.816,23	ORÇAMENTÁRIA		3.079.249,85
Receitas Correntes	16.191.455,52		Despesas Correntes	3.078.204,85	
Receita de Contribuições	4.468.044,48				
Receita Patrimonial	11.723.411,04				
Outras Receitas Correntes	0,00				
Receitas Intraorçamentárias	5.137.360,71		Despesas de Capital	1.045,00	
EXTRAORÇAMENTÁRIA		656.244,34	EXTRAORÇAMENTÁRIA		0,00
Repasse Taxa da Administração - RPPS	655.041,84		Serviços da Dívida	0,00	
Restos a Pagar - inscrição	1.202,50		Restos a Pagar - cancelamento	0,00	
Depósitos/Consignações	0,00		Depósitos/Consignações	0,00	
Outros Débitos de Tesouraria	0,00		Outros Débitos de Tesouraria	0,00	
SOMA		21.985.060,57	SOMA		3.079.249,85
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		46.705.214,81	SALDO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		65.611.025,53
Disponível (Banco Conta Movimento, contas vinculadas e aplicações financeiras).			Disponível (Banco Conta Movimento, contas vinculadas e aplicações financeiras).		
TOTAL		68.690.275,38	TOTAL		68.690.275,38

O saldo das disponibilidades em 31.12.2012, no montante de R\$65.611.025,53 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e onze mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) registrado no Balanço Financeiro, que passa para o exercício seguinte corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 32 dos autos.

As demais contas registradas nesta peça contábil apresentam a seguinte movimentação:

a) Restos a Pagar

Saldo anterior	R\$	0,00
Inscrição do Exercício	R\$	1.202,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Baixa:	R\$	0,00
Por Pagamento		0,00
Por Cancelamento		0,00
Saldo p/ o exercício seguinte	R\$	1.202,50

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14, de fl. 32, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, de fl. 35, bem como na relação dos Restos a Pagar (anexo TC- 10 A), às fls. 36 dos autos.

4.2.1 — Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2012 (R\$)	No Fim 2012 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	46.705.214,81	65.611.025,53	18.905.810,72
Passivo Financeiro	0,00	1.202,50	1.202,50
Saldo Patrimonial Financeiro	(S) 46.705.214,81	(S) 65.609.823,03	(S) 18.904.608,22

Legenda: S = Superávit.

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$65.609.823,03** (sessenta e cinco milhões, seiscentos e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$18.904.608,22 (dezoito milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

4.3 - Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial dos RPPS segue a mesma estrutura de contas estabelecida para a elaboração do Balanço Patrimonial exigido pela Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive quanto ao desdobramento dos seus grupos de contas em Ativo Financeiro e Ativo Permanente. Da mesma forma que nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, as peculiaridades do Balanço Patrimonial dos RPPS se resumem aos procedimentos contábeis que possuem contas específicas, mas já incluídas pela STN no Plano de Contas da Administração Pública Federal, como os recursos da taxa de administração do RPPS, os investimentos dos regimes próprios de previdência, a provisão para perdas em investimentos, a provisão matemática previdenciária, entre outras, sendo assim prosseguiremos a análise do referido demonstrativo.

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 32, em exame que deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações, apresenta-se assim:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
FINANCEIRO	65.611.025,53	FINANCEIRO	1.202,50
Disponível	65.611.025,53	Restos a Pagar	1.202,50
Bancos c/ Movimento	14.207,45	Depósitos	0,00
Investimento em seguimento Renda Fixa (aplicação)	65.596.818,08	Valores em trânsito	0,00
NÃO FINANCEIRO	47.075,67	NÃO FINANCEIRO	59.992.358,76
Bens Móveis	47.075,67	Provisões Matemáticas Previdenciárias	59.992.358,76
SOMA DO ATIVO REAL	65.658.101,20	SOMA DO PASSIVO REAL	59.993.561,26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Passivo Real a Descoberto	-	Patrimônio Líquido	5.664.539,94
Compensado	41.102.467,70	Compensado	41.102.467,70
TOTAL	106.760.568,90	TOTAL	106.760.568,90

A situação do Patrimônio Financeiro do Fundo Previdenciário é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 65.611.025,53

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 1.202,50

(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 65.609.823,03

[...]

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais dos RPPS observa a mesma disposição da Demonstração das Variações Patrimoniais da Lei Federal nº 4.320/1964, com a inclusão, todavia, nos grupos de contas já existentes, das contrapartidas referentes aos procedimentos contábeis exigidos na Contabilidade desses regimes, como as provisões matemáticas previdenciárias, os ganhos e perdas relativos à carteira de investimentos a valor de mercado e a realização da depreciação.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 33, tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, conforme demonstrativo a seguir:

[...]

O Resultado Patrimonial no montante de **R\$15.625.941,00** (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais) representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. O resultado pode ser positivo ou negativo. No presente caso, o total das Variações Passivas foi maior que o das Variações Ativas, representado assim um **Resultado Patrimonial Deficitário**.

5 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 34), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, bem como onde é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias uma vez que as mesmas são compromissos a serem cumpridos no futuro, além de estar devidamente registrada como passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial, às fls. 32, apresentou Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$59.992.358,76 (cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), e a Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls. 34), evidencia as alterações ocorridas nas Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo em apreço da seguinte forma:

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Provisões Matemáticas Previdenciárias para Benefícios Concedidos	4.618.761,36	8.657.656,02	0,00	13.276.417,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Provisões Matemáticas Previdenciárias para Benefícios a Conceder	20.842.003,18	43.883.606,46	18.009.668,26	46.715.941,38
T O T A L	25.460.764,54	52.541.262,48	18.009.668,26	59.992.358,76

6 - Dívida Flutuante

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 35), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise não houve movimentação.

[...]

O saldo acima encontrado (Restos a Pagar), no montante de **R\$1.202,50** (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos) corresponde às Dívidas existentes para o exercício seguinte e encontra-se devidamente registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14, à fl. 32 dos autos).

7 - Da Avaliação Atuarial

7.1 – Das Reservas Técnica e Matemática

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente ao compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feita sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99 rege que a avaliação atuarial deve ser elaborada todos os anos, e que após realizarmos a análise da presente Prestação de Contas se constatou que o Fundo em questão enviou a Avaliação Atuarial do exercício de 2012 (fls. 43/67), sendo que as Provisões Matemáticas e Resultado Atuarial se apresentam da seguinte forma (fls. 53):

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
Ativo do Plano	44.651.448,68
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	164.186.119,25
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	10.373.574,60
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios concedidos)	2.030,23



Proc.: 02044/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios concedidos)	2.030,23
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a conceder)	54.876.215,21
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a conceder)	45.386.343,40
(-) Valor Atual da Compensação Financeira a receber	17.455.969,39
(+) Valor Atual da Compensação Financeira a pagar	0,00
(=) Resultado Atuarial: Déficit	-12.185.656,71

Do exposto no quadro supra se observa um **Déficit Técnico Atuarial** de **R\$12.185.656,71** (doze milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Ressalta-se que o Déficit Atuarial supra apresenta uma **diferença de R\$0,02** (dois centavos) em relação ao valor de R\$12.185.656,73 (doze milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) registrado à fl. 53 e 59 dos autos, porém não faremos o apontamento como irregularidade, por se tratar de valor irrisório ou não representativo.

7.2 - Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13[...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS**, relativo ao **exercício financeiro anterior** (Grifou-se).

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entretanto, como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência no ano anterior, logo, se torna inviabilizada a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Ressaltamos que não conseguimos abrir as informações encaminhadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná ao Ministério da Previdência Social (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>), cujas informações serviriam de base para verificarmos o comportamento das Despesas Administrativas relativas ao exercício de 2012 em relação ao total da remuneração (base de cálculo) de 2011 dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS. Desse modo não tivemos como verificar se o referido Fundo extrapolou ou não o **percentual máximo de 2%** estabelecido pela Portaria MPS nº 402/08 e posteriores alterações.

At tulo de informação vale registrar que de acordo com o anexo 6 da Lei Federal 4.320/64 (fls. 23 dos autos), no exercício de 2012 o valor despendido em despesas administrativas foi de **R\$468.850,36** (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)

8 - Controle Interno

Da análise dos presentes autos verificamos que o órgão de Controle Interno **não encaminhou** a esta Corte de Contas **o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as Contas Anuais do Fundo de Previdência**, descumprindo assim os incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002.

Sobre a ausência do citado relatório junto à Prestação de Contas, destacamos entendimento desse Tribunal, externado por meio da Súmula nº 004/2010-TCER⁶, a seguir transcrita:

Súmula nº 004/2010-TCER

As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, Parágrafo Único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar nº 154/96.

A aplicabilidade desta Súmula se iniciou a partir da apreciação das contas relativas ao exercício 2010 e desde então continua em vigor. Assim sendo, e considerando que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná não encaminhou o referido relatório de auditoria sobre suas Contas Anuais entendemos que a responsabilidade deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ser atribuída ao Senhor ELIAS CAETANO DA SILVA – Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.

Em tempo, importa ressaltar que consta às fls. 75/117 dos presentes autos o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais de 2012, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, o qual não faz nenhuma menção específica ao Fundo de Previdência Social em apreço. [sic]

Das irregularidades remanescentes - considerações finais

10. Após a análise das defesas apresentadas por Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício de 2012, por Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013, por Amarildo Gomes Ferreira, Técnico em Contabilidade e por Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, fls. 179/181, 182/186, 187/236 e 240/246, conforme apontamentos da Unidade Técnica (fls. 251/254) remanesceram as impropriedades consignadas no parágrafo 4, deste voto.

11. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁴ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Os responsáveis apresentaram razões de justificativas, referente às impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 149/157, conforme saneamento realizado pelo i. Conselheiro Relator através da Decisão e Definição de Responsabilidade nº 004/2016- GCBAA (fls. 162/163) cujo teor passamos a analisar em confronto com as situações encontradas como segue:

3.1. De Responsabilidade do Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO – Diretor Presidente (CPF Nº 257.114.077-91) tendo como corresponsável o Senhor AMARILDO GOMES FERREIRA – Contador - CRC/RO 003339/O-9 (CPF nº 315.897.152-68):

3.1.1. Situação encontrada:

Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do exercício de 2012. (item 2, subitem 02 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas - senhor Agostinho Castello Branco Filho (182/185) e senhor Amarildo Gomes Ferreira (fls. 179/181). Os argumentos dos responsáveis, na essência, se resumem em afirmar que os envios dos balancetes que não ocorreram dentro do prazo legal se deram devido a problemas no sistema de recepção dos arquivos, ou seja, o sistema SIGAP, deste Tribunal de Contas, posto que, no exercício de 2012 apresentou várias atualizações e em curto espaço de tempo, o que dificultou o acompanhamento de atualização por parte do sistema interno do Fundo de Previdência em questão.

Análise das alegações:

As alegações dos responsáveis se resumem em desconstituir a irregularidade apontada, tendo por base o fato de, segundo os justificantes, o sistema SIGAP ter sofrido constantes atualizações e por isso, ter dificultado a remessa dos arquivos dentro do prazo legal.

Entendemos que a impropriedade apontada é insanável, posto que, uma vez que o prazo legal para o envio dos arquivos em questão venceu, torna-se intempestiva a sua remessa em qualquer tempo. Conforme consulta ao sistema SIGAP, e alegações dos

⁴ Fls. 251/254



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

justificantes, os balancetes foram encaminhados, mesmo que fora do prazo, deixando de cumprir apenas o prazo estipulado.

Desta forma, considerando que o objetivo maior da remessa dos balancetes, que é o fornecimento das informações e dados constantes naqueles arquivos à Egrégia Corte de Contas, foi cumprido, restando apenas a intempestividade na remessa dos arquivos que, como já mencionamos é insanável, opinamos pelo afastamento da responsabilidade dos justificantes, com base no princípio da relevância, posto que o objetivo maior que é o da informação foi cumprido, mesmo que fora do prazo.

3.2. De Responsabilidade do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ- Diretor Presidente (CPF nº 606.771.802-25) tendo como corresponsável o Senhor AMARILDO GOMES FERREIRA – Contador - CRC/RO 003339/O-9 (CPF nº 315.897.152-68):

3.2.1. Situação encontrada:

Infringência à alínea “a” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO- 2004, pelo encaminhamento incompleto do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, pois às fls. 04/17 faltou incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2, subitem 03 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

O senhor Amarildo Gomes Ferreira encaminhou documento com suas razões de justificativas, acostadas às fls. 179/181, enquanto o senhor Evandro Cordeiro Muniz encaminhou suas justificativas conforme consta às fls. (240/245). As justificativas apresentadas alegam, em síntese, que por ter a função de apenas arrecadar as contribuições previdenciárias, o Fundo Municipal não teria a necessidade de se medir qualitativa e quantitativamente as suas ações, além de a responsabilidade da emissão do relatório ser somente do contador, no caso o senhor Amarildo.

Análise das alegações:

Segundo os justificantes, não é necessário medir qualitativamente e quantitativamente as ações planejadas do Fundo Municipal de Previdência por suas atividades serem de apenas gerir os valores arrecadados advindos das contribuições previdenciárias.

Foi alegado ainda, pelo senhor Evandro Cordeiro, que a responsabilidade pela elaboração do relatório circunstanciado seria do senhor Amarildo Gomes, contador responsável, e do senhor Agostinho Castello, que era o Diretor Presidente no exercício de 2012.

Em relação às alegações do senhor Evandro Cordeiro, entendemos prosperarem seus argumentos, posto que conforme constam documentos juntados aos autos não era, de fato, de sua responsabilidade a elaboração do relatório circunstanciado que contem a infringência. É o que sustentam as assinaturas constantes no relatório encaminhado às fls. 02/17, e os Anexos TC-28 às fls. 40/41. Portanto entendemos que a responsabilidade do senhor Evandro Cordeiro Muniz deve ser afastada.

Pelo mesmo motivo deve ser afastada a responsabilidade do senhor Amarildo Gomes, muito embora devamos reconhecer a invalidade de sua afirmativa de que o Fundo de Previdência, por ser mero gestor dos valores previdenciários recolhidos, não deve realizar exame comparativo no relatório circunstanciado. Isso porque tal avaliação decorre do Plano Plurianual municipal.

Com efeito, em consulta ao documento do Plano Plurianual do Município de Ji-Paraná para o quadriênio 2010-2013², detectamos a existência de indicadores físicos relativos aos programas/atividades do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná.

Pelo exposto, a infringência permanece, com a ressalva de que deve ser retirada a responsabilidade do senhor Evandro Cordeiro Muniz, Diretor Presidente no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

2013, e do senhor Amarildo Gomes Ferreira, Contador, e incluir como responsável o senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do referido Fundo em 2012, que elaborou o Relatório em questão.

3.2.2. Situação encontrada:

Infringência à alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO- 2004, pelo encaminhamento incompleto do Anexo TC-28 - qualificação dos responsáveis, pois às fls. 39/42 não consta o TC-28 do Controlador Interno responsável pelo Fundo (item 2, subitem 04 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

O senhor Amarildo Gomes Ferreira encaminhou documento com suas razões de justificativas, acostadas às fls. 179/181, enquanto o senhor Evandro Cordeiro Muniz encaminhou suas justificativas conforme consta às fls. 240/245. As justificativas apresentadas alegam, em síntese, que ocorreu falha formal pois o anexo faltoso foi elaborado mas por engano não foi encaminhado.

Análise das alegações:

As alegações dos responsáveis se resumem em concordar que houve a falha, porém a mesma não comprometeu a análise das contas apresentadas.

O senhor Amarildo Gomes afirma também que não era de sua responsabilidade a emissão dos Anexos TC-28 daquele Fundo, e sim do Diretor Presidente, visto que é o responsável pela formalização e remessa de todos os documentos constantes da Prestação de Contas do Fundo. Entendemos que os argumentos sustentados pelo justificante devem prosperar e portanto, sua responsabilidade deve ser afastada.

O Senhor Evandro Cordeiro Muniz afirmou que visando sanar a infringência apontada encaminhou junto às suas alegações de justificativas o documento faltoso. No entanto, compulsando os autos verificamos que não houve a juntada do documento. Como é de sua reponsabilidade a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e o próprio senhor Evandro Cordeiro afirmou que estaria encaminhando o documento mas não o fez, opinamos pela manutenção de sua responsabilidade.

3.3. De Responsabilidade do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ- Diretor Presidente (CPF nº 606.771.802-25) tendo como corresponsável o Senhor ELIAS CAETANO DA SILVA – Controlador Geral (CPF Nº 421.453.842-00):

3.3.1. Situação encontrada:

Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 2, subitem 07 e item 8 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, o senhor Elias Caetano da Silva às fls. 187/192, e o senhor Evandro Cordeiro Muniz às fls. 240/245. Os argumentos dos responsáveis, na essência, se resumem em afirmar que de fato não foram encaminhados o Relatório e o Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, mas que não era de responsabilidade de nenhum dos justificantes a elaboração dos documentos, posto que não faziam parte da administração no exercício em análise, ou seja, o exercício de 2012.

Análise das alegações:

As alegações dos responsáveis se resumem em desconstituir a irregularidade apontada, tendo por base o fato de não serem eles os responsáveis pela elaboração e remessa dos documentos omitidos a este Tribunal de Contas.

Ainda assim, o Senhor Elias Caetano, visando sanar a lacuna existente encaminhou em anexo o Relatório de Auditoria do Controle Interno (fls. 193/234), o Certificado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Auditoria (fl. 235) e a Declaração do Gestor do Fundo de Previdência Social (fl. 236). Consideramos, portanto sanada tal irregularidade e opinamos pelo afastamento da responsabilidade dos senhores Elias Caetano e Evandro Cordeiro. [sic]

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁵, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, analisou amiúde a questão, *ipsis litteris*:

[...]

Os **balancetes mensais** de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/2012 foram enviados **intempestivamente** à Corte de Contas, com infração ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº. 19/TCER-2006.

Chamados aos autos, os defendentes esclarecem (fls. 179/185) que o atraso na remessa ocorreu devido a problemas na recepção dos arquivos, no sistema SIGAP do Tribunal de Contas, posto que no exercício apresentou várias atualizações em curto espaço de tempo.

Entrementes não comprovou que a remessa intempestiva decorreu de falhas no Sistema SIGAP, razões pelas quais tenho pela permanência da falha e de determinações de adoção de medidas preventivas.

O Corpo Técnico empreendeu análise das **peças contábeis** e evidenciou impropriedades que foram parcialmente sanadas após análise dos argumentos da defesa. Concluiu pelo chamamento do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício 2012, por entender equivocada a responsabilidade pelo encaminhamento incompleto do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, ao Senhor Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013 (fls.149/157 e 251/254).

Mister se faz tecer considerações e trazer à colação posicionamento do TCU acerca da responsabilização dos gestores, para posteriormente concluir o posicionamento.

Segundo a IN nº 013/TCER-2004. art. 14, II, os Fundos Municipais, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observando as alterações posteriores e a legislação pertinente.

Entretanto, a responsabilidade do sucessor pela prestação de contas, constitui presunção relativa, podendo ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida².

É certo que o gestor à época do prazo para prestação de contas responde pelo dever de prestá-las. Todavia, é de responsabilidade do gestor que entregou as contas disponibilizar a seu sucessor os documentos hábeis à elaboração da prestação de contas e a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados.

De forma que somente é afastada a *corresponsabilidade* do sucessor se este, na impossibilidade de apresentação das *contas* dos gestores anteriores que se encerram na sua gestão, devido o seu antecessor não ter disponibilizado os documentos hábeis à elaboração e da prestação de contas, adota medidas visando ao resguardo do patrimônio público e a instauração de tomada de *contas* especial³.

O Senhor Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013 limitou-se a afirmar que o referido relatório foi elaborado e desenvolvido pelo contador Amarildo Gomes Ferreira juntamente com o Diretor responsável pela gestão 2009/2012, que cabendo apenas o envio juntamente com a prestação e contas anual.

Realmente depreende do referido relatório (fls.04/17) que foi assinado pelo Sr. Agostinho Castello Branco Filho, gestor do fundo em 2012 e pelo contador Amarildo Gomes Ferreira, contador.

⁵ (fls. 258/262)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Entretantes, o Senhor Evandro Cordeiro Muniz não alegou falta de documentos hábeis a emissão do relatório circunstanciado na forma prevista na IN 13/2004, razões pelas quais tenho pela manutenção e sua responsabilização.

A despeito de entender que o Sr. Agostinho Castello Branco Filho é corresponsável pela referida falha, tenho pela não adoção de medidas visando à persecução tão somente visando a aplicação de multa, em atendimento aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

Pelas mesmas razões dispostas alhures permanece a responsabilização do Senhor Evandro Cordeiro Muniz por infringência à alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo encaminhamento incompleto do Anexo TC-28 – qualificação dos responsáveis. Posto que apesar de ter alegado (fls.242/243) que o Diretor anterior não apresentou e que encaminharia, não o fez.

Ratifico o posicionamento técnico que demonstrou os demais demonstrativos e peças contábeis, demonstram regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, os quais foram apresentados em consonância com as normas que regem a matéria.

Encontra-se acostada aos autos o estudo da **Avaliação Atuarial Anual** e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do Fundo de Previdência Social do município de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2012 (fls. 43/67), bem como, consta no site do Ministério da Previdência Social⁴, informação de que a avaliação atuarial foi elaborada seguindo os preceitos técnicos da legislação previdenciária vigente⁵. Houve contabilização da provisão matemática.

Encontram-se juntados aos autos os **Relatórios de Auditoria do Controle Interno** (fls. 193/232), o **Parecer Técnico de Auditoria** (fls.233/234), o **Certificado de Auditoria** (fl. 235) opinando pela regularidade das contas, bem como o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (fls.236), em observância ao disposto no inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº154/96.

Quanto a **taxa de administração** do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná em 2012, não constam nos autos e tampouco no site da Previdência, informações referentes à receita no exercício de 2011, dados imprescindíveis para apuração da taxa de administração em 2012 e análise de sua regularidade.

De outro giro, em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 980005-144446, na forma do disposto no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, evidencia que o município apresenta situação regular.

O site da Previdência informa a aplicação dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná no Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recursos - DAIR, referente ao bimestre NOV/DEZ de 2012, indicando aplicação dos recursos previdenciários, no montante de R\$ 65.122.385,47 (sessenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) no segmento de renda fixa e renda variável, aparentando conformidade com o artigo 7º, incisos I alínea “b” (R\$ 62.281.626,01 – 95,64%), VII, “b” (2.826.522,00 – 4,34%), da Resolução CMN nº 3922 de 25/11/2010, e Disponibilidade Financeira no valor de R\$ 14.207,45 (0,02%).

Quanto às aplicações no mercado aberto, os gestores dos Institutos de Previdência devem observar as normas estabelecidas pela Resolução nº. CMN nº 3922 de 25/11/2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente quanto à política anual de investimentos, com a aprovação pelo órgão superior competente, antes de sua implementação, e aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

crédito, observados os percentuais definidos para cada caso, e, ainda adquiridos pelo real preço de mercado.

Assim, para a atuação eficaz desta Corte se mostra premente a exigência formal, mediante alteração da Instrução Normativa nº 13/2004, impondo obrigação aos institutos de previdência da apresentação, juntamente com as prestações de contas, do demonstrativo do valor da remuneração dos servidores, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, acompanhado de documentos comprobatórios, possibilitando a verificação do cumprimento do limite com taxa de administração, bem como, a avaliação atuarial anual, essenciais para análise da regularidade das ações visando o equilíbrio atuarial e o seu registro na contabilidade, e, os demonstrativos de aplicação de recursos, visando aferir a conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

A Lei Complementar nº 154/96 dispõe que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

13. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício de 2012, Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013, Amarildo Gomes Ferreira, Técnico em Contabilidade e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades **consignadas no Relatório Técnico Preliminar, às fls. 149/157**, remanescendo a impropriedade relativa ao relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em razão de que não houve a inclusão do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, bem como a ausência de Anexo TC-28 relativo à qualificação do Controlador Interno responsável pelo Fundo.

14. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

15. Constam nos autos do Relatório Anual⁶, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno.

16. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, nos quais verificou-se que a gestão dos recursos oriundos do Orçamento do Município de Ji-Paraná, consignados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município incorreu em falha de natureza formal, não tendo o condão de comprometer a gestão no exercício de 2012, apontada nos relatórios técnicos carreados aos autos, o

⁶ Fls. 193/236



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas destas contas, como assentou o *Parquet* de Contas, posicionamento que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, Presidente no exercício de 2012, Evandro Cordeiro Muniz, CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013, Amarildo Gomes Ferreira, CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO e de Elias Caetano da Silva, CPF n. 421.453.842-00, Controlador Geral do Município.

8. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

Da execução orçamentária, financeira e patrimonial

9. O Corpo Técnico⁷ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peça *venia* para transcrever a análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

3 - Gestão Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Econômica

3.1- Do Orçamento

O Orçamento Fiscal do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná para o exercício de 2012 foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.250/2011, de 21 de dezembro de 2011, estimando a Receita e fixando a Despesa no valor de R\$11.426.450,66⁵ (onze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos).

3.2 - Execução Orçamentária

3.2.1 - Receita Arrecadada

A receita efetivamente arrecadada no montante de R\$21.328.816,23 (vinte e um milhões, trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), em confronto com a receita prevista no montante de R\$11.426.450,66 (onze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos) resultou em uma diferença positiva de R\$9.902.365,57 (nove milhões, novecentos e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), representando 86,66% do inicialmente previsto.

3.3 - Receita Arrecadada Total

As Receitas por Fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da Receita Arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES		
		%
Receitas Correntes	16.191.455,52	75,91

⁷ Fls. 149/157



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Receitas de Contribuições	4.468.044,48	20,95
Receita Patrimonial	11.723.411,04	54,97
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00
Receitas Intraorçamentárias	5.137.360,71	24,09
Receitas de Contribuição Patronal de servidor ativo civil	5.137.360,71	24,09
RECEITA ARREC. TOTAL	21.328.816,23	100,00

Fonte: Anexo 1 – Receita segundo as Categorias Econômicas (fls. 19 dos autos).

Analisando o quadro supra, percebe-se que a principal fonte de receitas refere-se à Receita Patrimonial, que soma o montante de R\$11.723.411,04 (onze milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos), representando 54,97% do total de receitas arrecadadas no período.

Em segundo lugar está à fonte de Receita Intraorçamentária, no montante de R\$5.137.360,71 (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e sessenta reais e setenta e um centavos), representando 24,09% do montante arrecadado no período.

3.4 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados no exercício podem ser assim demonstrados:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALORES (R\$)
Dotação Inicial	11.426.450,66
(+) Créditos Suplementares	1.026.327,04
(+) Créditos Especiais	0,00
(+) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulação de Dotações	1.026.327,04
(=) Autorização Final de Despesa	11.426.450,66
(-) Despesa Empenhada	3.079.249,85
(=) Saldo de Dotação	8.347.200,81

Fonte: Anexo 11 – Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada (fls. 29 dos autos) e Anexo TC-18 - Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (fls. 38).

No exercício foram abertos somente Créditos Adicionais suplementares, os quais atingiram o montante de R\$1.026.327,04 (um milhão, vinte e seis mil, trezentos e vinte e sete reais e quatro centavos), equivalendo a 8,98% do total orçado, todavia, por terem sido anulados, não tiveram impacto na autorização final da despesa.

3.5 - Despesa Realizada

A Despesa Realizada foi da ordem de R\$3.079.249,85 (três milhões, setenta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), que representa o percentual de 26,95% da Despesa inicialmente Orçada.

3.6 - Despesa por Categoria Econômica

As despesas por Categorias Econômicas são assim demonstradas:

DESPESA		
		%
DESPESA CORRENTE	3.078.204,85	99,97
- Pessoal e Encargos Sociais	161.133,15	5,23
-Outras Despesas Correntes	2.917.071,70	94,73
DESPESA DE CAPITAL	1.045,00	0,03
-Investimentos	1.045,00	0,03
TOTAL	3.079.249,85	100,00

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fls. 21/22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vale destacar que as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais absorveram 5,23% do total da Despesa Realizada e as Outras Despesas Correntes representaram 94,73% do montante das despesas do período.

4 - Dos Balanços

Antes de adentrarmos neste tópico de análise cumpre esclarecer que os demonstrativos contábeis exigidos pela Portaria MPS 916/2003, com alterações promovidas pela Portaria MPS 95, de 6.3.2007, são os mesmos exigidos pela Lei 4.320/1964, tendo, basicamente, de serem observados os mesmos procedimentos já utilizados pela entidade, para atender à elaboração desses Balanços Públicos.

Como o anexo III da Portaria MPS 916/2003 com alterações promovidas pela Portaria MPS/95, já apresenta as instruções para preenchimento desses demonstrativos, serão ressaltadas na presente análise a regularidade dos registros contábeis dos RPPS, na forma estabelecida na legislação supramencionada.

4.1 - Balanço Orçamentário

No Balanço Orçamentário dos RPPS está contemplada a contribuição patronal para o regime próprio, a despesa e receita relativa à compensação previdenciária, a receita de contribuições patronais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas (orçamentárias e intraorçamentárias), a contribuição para amortização do déficit atuarial e a decorrente do regime de parcelamento de débitos, a remuneração dos investimentos dos regimes próprios de previdência social e os repasses previdenciários recebidos pelos regimes próprios de previdência social.

Outra conta incluída foi a Reserva do RPPS, que será constituída quando o montante da previsão de receitas e movimentações financeiras superar o montante das despesas fixadas para o exercício, resultando, assim, na acumulação de recursos que têm por objetivo honrar os futuros compromissos do RPPS para com seus segurados. Desta forma, para atender ao disposto na legislação previdenciária, foram incluídas, além das contas já previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, as contas acima demonstradas.

Ademais, além de trazer a estrutura da Lei 4.320/64, o Balanço Orçamentário do RPPS apresenta também, as movimentações financeiras e de crédito, similarmente ao Balanço Geral da União, por ser essa uma informação extremamente relevante para o Regime, em virtude dos constantes repasses que são recebidos do Ente, cuja premissa pode ser verificada no Anexo III segundo a Portaria MPS nº. 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº. 1768/2003.

O Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, às folhas 30 tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, apresentando o seguinte quadro:

[...]

Em análise ao Balanço Orçamentário, verifica-se que o confronto entre a Receita Arrecadada com a Despesa Realizada, resulta em um **resultado superavitário** de execução orçamentária no montante de **R\$18.249.566,38** (dezoito milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), representando 85,56% do total de receita arrecadada.

Não se pode esquecer que a obtenção de superávit de execução orçamentária (poupança dos servidores) é fundamental do ponto de vista atuarial, pois somente com a capitalização do RPPS serão assegurados os pagamentos de benefícios previdenciários futuros. Por isso, os gestores do RPPS devem estabelecer e perseguir incansavelmente metas de superávits na execução do orçamento compatíveis com as futuras necessidades de fluxos de caixa do RPPS.

4.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64 tem por objetivo demonstrar a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Por seu turno, o Balanço Financeiro referente aos RPPS está contemplado no Anexo III da Portaria MPS nº 916/2003 e suas atualizações. O Balanço Financeiro da Portaria MPS nº 916/2003 diferencia-se do Balanço Financeiro da Lei Federal nº 4.320/1964 apenas em relação à classificação das despesas orçamentárias, que, em vez de ser dispostas por função, encontram-se desmembradas por categorias econômicas e por subgrupos de despesa, justamente para proporcionar uma visão mais gerencial do fluxo de caixa dos RPPS.

O Balanço Financeiro, às fls. 31, se apresenta da seguinte forma:

RECEITA			DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$	TÍTULOS	R\$	R\$
ORÇAMENTÁRIA		21.328.816,23	ORÇAMENTÁRIA		3.079.249,85
Receitas Correntes	16.191.455,52		Despesas Correntes	3.078.204,85	
Receita de Contribuições	4.468.044,48				
Receita Patrimonial	11.723.411,04				
Outras Receitas Correntes	0,00				
Receitas Intraorçamentárias	5.137.360,71		Despesas de Capital	1.045,00	
EXTRAORÇAMENTÁRIA		656.244,34	EXTRAORÇAMENTÁRIA		0,00
Repasse Taxa da Administração – RPPS	655.041,84		Serviços da Dívida	0,00	
Restos a Pagar - inscrição	1.202,50		Restos a Pagar – cancelamento	0,00	
Depósitos/Consignações	0,00		Depósitos/Consignações	0,00	
Outros Débitos de Tesouraria	0,00		Outros Débitos de Tesouraria	0,00	
SOMA		21.985.060,57	SOMA		3.079.249,85
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		46.705.214,81	SALDO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE		65.611.025,53
Disponível (Banco Conta Movimento, contas vinculadas e aplicações financeiras).			Disponível (Banco Conta Movimento, contas vinculadas e aplicações financeiras).		
TOTAL		68.690.275,38	TOTAL		68.690.275,38

O saldo das disponibilidades em 31.12.2012, no montante de R\$65.611.025,53 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e onze mil, vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) registrado no Balanço Financeiro, que passa para o exercício seguinte corresponde ao valor registrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial - Anexo 14, às fls. 32 dos autos.

As demais contas registradas nesta peça contábil apresentam a seguinte movimentação:

b) Restos a Pagar

	R\$	R\$
Saldo anterior		0,00
Inscrição do Exercício	R\$	1.202,50
Baixa:	R\$	0,00
Por Pagamento		0,00
Por Cancelamento		0,00
Saldo p/ o exercício seguinte	R\$	1.202,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14, de fl. 32, no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, de fl. 35, bem como na relação dos Restos a Pagar (anexo TC- 10 A), às fls. 36 dos autos.

4.2.1 — Variação do Saldo Patrimonial Financeiro

ELEMENTOS	No Início 2012 (R\$)	No Fim 2012 (R\$)	VARIAÇÕES (R\$)
Ativo Financeiro	46.705.214,81	65.611.025,53	18.905.810,72
Passivo Financeiro	0,00	1.202,50	1.202,50
Saldo Patrimonial Financeiro	(S) 46.705.214,81	(S) 65.609.823,03	(S) 18.904.608,22

Legenda: S = Superávit.

O confronto entre o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro do exercício encerrado demonstra um **superávit financeiro de R\$65.609.823,03** (sessenta e cinco milhões, seiscentos e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e três centavos).

Em relação ao exercício anterior, o saldo financeiro aumentou em R\$18.904.608,22 (dezoito milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e oito reais e vinte e dois centavos), demonstrando um aumento do superávit de igual valor.

4.3 - Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial dos RPPS segue a mesma estrutura de contas estabelecida para a elaboração do Balanço Patrimonial exigido pela Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive quanto ao desdobramento dos seus grupos de contas em Ativo Financeiro e Ativo Permanente. Da mesma forma que nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, as peculiaridades do Balanço Patrimonial dos RPPS se resumem aos procedimentos contábeis que possuem contas específicas, mas já incluídas pela STN no Plano de Contas da Administração Pública Federal, como os recursos da taxa de administração do RPPS, os investimentos dos regimes próprios de previdência, a provisão para perdas em investimentos, a provisão matemática previdenciária, entre outras, sendo assim prosseguiremos a análise do referido demonstrativo.

O Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº. 4.320/64, às fls. 32, em exame que deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens, direitos e obrigações, apresenta-se assim:

ATIVO	R\$	PASSIVO	R\$
FINANCEIRO	65.611.025,53	FINANCEIRO	1.202,50
Disponível	65.611.025,53	Restos a Pagar	1.202,50
Bancos c/ Movimento	14.207,45	Depósitos	0,00
Investimento em seguimento Renda Fixa (aplicação)	65.596.818,08	Valores em trânsito	0,00
NÃO FINANCEIRO	47.075,67	NÃO FINANCEIRO	59.992.358,76
Bens Móveis	47.075,67	Provisões Matemáticas Previdenciárias	59.992.358,76
SOMA DO ATIVO REAL	65.658.101,20	SOMA DO PASSIVO REAL	59.993.561,26
Passivo Real a Descoberto	-	Patrimônio Líquido	5.664.539,94
Compensado	41.102.467,70	Compensado	41.102.467,70
TOTAL	106.760.568,90	TOTAL	106.760.568,90

A situação do Patrimônio Financeiro do Fundo Previdenciário é a seguinte:

Ativo Financeiro

(Disponível, Vinculado, Realizável).....R\$ 65.611.025,53



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(-) Passivo Financeiro

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).....R\$ 1.202,50
(=) Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 65.609.823,03

[...]

4.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais dos RPPS observa a mesma disposição da Demonstração das Variações Patrimoniais da Lei Federal nº 4.320/1964, com a inclusão, todavia, nos grupos de contas já existentes, das contrapartidas referentes aos procedimentos contábeis exigidos na Contabilidade desses regimes, como as provisões matemáticas previdenciárias, os ganhos e perdas relativos à carteira de investimentos a valor de mercado e a realização da depreciação.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 33, tem por finalidade evidenciar as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício, conforme demonstrativo a seguir:

[...]

O Resultado Patrimonial no montante de **R\$15.625.941,00** (quinze milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e um reais) representa a diferença entre as Variações Ativas e as Variações Passivas. O resultado pode ser positivo ou negativo. No presente caso, o total das Variações Passivas foi maior que o das Variações Ativas, representado assim um **Resultado Patrimonial Deficitário**.

5 - Dívida Fundada

A Dívida Fundada (Anexo 16, fls. 34), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, bem como onde é apresentada a movimentação das Provisões Matemáticas Previdenciárias uma vez que as mesmas são compromissos a serem cumpridos no futuro, além de estar devidamente registrada como passivo permanente no Balanço Patrimonial.

Ressalta-se que o Balanço Patrimonial, às fls. 32, apresentou Provisões Matemáticas Previdenciárias no montante de R\$59.992.358,76 (cinquenta e nove milhões, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), e a Demonstração da Dívida Fundada Interna (fls. 34), evidencia as alterações ocorridas nas Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo em apreço da seguinte forma:

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
Provisões Matemáticas Previdenciárias para Benefícios Concedidos	4.618.761,36	8.657.656,02	0,00	13.276.417,38
Provisões Matemáticas Previdenciárias para Benefícios a Conceder	20.842.003,18	43.883.606,46	18.009.668,26	46.715.941,38
T O T A L	25.460.764,54	52.541.262,48	18.009.668,26	59.992.358,76

6 - Dívida Flutuante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A Dívida Flutuante (Anexo 17, às fls. 35), que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, Restos a Pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como a operação de créditos por antecipação da receita, no exercício em análise não houve movimentação.

[...]

O saldo acima encontrado (Restos a Pagar), no montante de **R\$1.202,50** (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos) corresponde às Dívidas existentes para o exercício seguinte e encontra-se devidamente registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14, à fl. 32 dos autos).

7 - Da Avaliação Atuarial

7.1 – Das Reservas Técnica e Matemática

Para se encontrar o montante que a Entidade deverá possuir a determinada quantidade de anos futuros, capaz de cobrir suficientemente o número de benefícios, principalmente de aposentadorias de seus segurados, faz-se necessário o implemento da AVALIAÇÃO ATUARIAL.

A Avaliação Atuarial consiste em cálculos matemáticos e estatísticos, realizados anualmente por profissionais especializados na técnica Atuarial e legalmente habilitados, ou entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 c/c artigo 4º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Após o levantamento da situação atuarial, a contabilidade deverá efetuar a escrituração contábil do valor pertinente ao compromisso de cobertura de benefícios ao longo dos anos, sempre deduzindo os recursos que já possui em depósito para esta finalidade, e apresentá-lo no Balanço Patrimonial.

É importante ressaltar que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária será feito por meio dos valores já provisionados. Se a necessidade de provisão for maior do que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento. Se a necessidade de provisão for menor do que o valor anteriormente provisionado deverá ser feita sua reversão. Com base nos dados apurados pela nova avaliação atuarial, o registro será atualizado para então evidenciar a nova citação atuarial do RPPS.

Considerando que o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99 rege que a avaliação atuarial deve ser elaborada todos os anos, e que após realizarmos a análise da presente Prestação de Contas se constatou que o Fundo em questão enviou a Avaliação Atuarial do exercício de 2012 (fls. 43/67), sendo que as Provisões Matemáticas e Resultado Atuarial se apresentam da seguinte forma (fls. 53):

DISCRIMINAÇÃO	VALORES (R\$)
Ativo do Plano	44.651.448,68
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a conceder)	164.186.119,25
(-) Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios concedidos)	10.373.574,60
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios concedidos)	2.030,23
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios concedidos)	2.030,23
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente (Benefícios a conceder)	54.876.215,21
(+) Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a conceder)	45.386.343,40
(-) Valor Atual da Compensação Financeira a receber	17.455.969,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(+) Valor Atual da Compensação Financeira a pagar	0,00
(=) Resultado Atuarial: Déficit	-12.185.656,71

Do exposto no quadro supra se observa um **Déficit Técnico Atuarial** de **R\$12.185.656,71** (doze milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos), o qual representa insuficiência patrimonial para a cobertura dos compromissos assumidos pelo plano previdenciário.

Ressalta-se que o Déficit Atuarial supra apresenta uma **diferença de R\$0,02** (dois centavos) em relação ao valor de R\$12.185.656,73 (doze milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos) registrado à fl. 53 e 59 dos autos, porém não faremos o apontamento como irregularidade, por se tratar de valor irrisório ou não representativo.

7.2 - Da Taxa de Administração

A Lei nº 9.717/98 que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, dispõe, ao tratar do uso de seus recursos, que estes deverão ser utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas vinculadas a sua atividade, *in verbis*:

Art. 1º [...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciários [...] somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais (Grifou-se).

Ratificando esse posicionamento, a Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/08, regulamentando as disposições gerais insculpidas na Lei nº 9.717/98, prevê no Parágrafo Único, do artigo 13 que:

Art. 13[...]

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a **Taxa de Administração** do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15 (Grifamos).

Ou seja, os recursos auferidos pelos Institutos de Previdência são vinculados apenas ao pagamento de benefícios previdenciários e às despesas administrativas relacionadas diretamente com o desempenho de suas atividades, portanto, a utilização desses em atividades diversas configura afronta aos dispositivos mencionados.

No que diz respeito à aplicação de parcela dos recursos com despesas administrativas a que fazem referência os dispositivos citados, essas correspondem à taxa de administração, que segundo definições contidas no inciso VIII, artigo 6º da Lei nº 9.717/98 deverá ser definida conforme parâmetros gerais, como se pode comprovar na transcrição abaixo:

Art. 6º [...]

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Ao regulamentar as disposições gerais da Lei nº 9.717/98, o **artigo 15 da Portaria MPAS nº 402/08** define critérios a serem observados pelos gestores para sua constituição, entre os quais se destaca sua criação por meio de lei e o percentual máximo de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício anterior. Segue a íntegra do dispositivo:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, **Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS**, relativo ao **exercício financeiro anterior** (Grifou-se).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ademais, frise-se que o § 4º do artigo 15, da Portaria MPAS nº 402/08 por disposições expressas define que o descumprimento dos critérios fixados nesse artigo, que determina sua criação por lei e o percentual máximo de gastos de 2% para a Taxa de Administração, caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Entretanto, como a Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15, não solicita o encaminhamento de documentos que subsidiem esse controle, tais como: demonstrativo dos gastos com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência no ano anterior, logo, se torna inviabilizada a aferição do cumprimento do citado no instrumento legal.

Ressaltamos que não conseguimos abrir as informações encaminhadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná ao Ministério da Previdência Social (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/dempre/default.asp>), cujas informações serviriam de base para verificarmos o comportamento das Despesas Administrativas relativas ao exercício de 2012 em relação ao total da remuneração (base de cálculo) de 2011 dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS. Desse modo não tivemos como verificar se o referido Fundo extrapolou ou não o **percentual máximo de 2%** estabelecido pela Portaria MPS nº 402/08 e posteriores alterações.

A tulo de informação vale registrar que de acordo com o anexo 6 da Lei Federal 4.320/64 (fls. 23 dos autos), no exercício de 2012 o valor despendido em despesas administrativas foi de **R\$468.850,36** (quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos)

8 - Controle Interno

Da análise dos presentes autos verificamos que o órgão de Controle Interno **não encaminhou** a esta Corte de Contas o **Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, sobre as Contas Anuais do Fundo de Previdência**, descumprindo assim os incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002.

Sobre a ausência do citado relatório junto à Prestação de Contas, destacamos entendimento desse Tribunal, externado por meio da Súmula nº 004/2010-TCER⁶, a seguir transcrita:

Súmula nº 004/2010-TCER

As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, 'b', da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, Parágrafo Único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar nº 154/96.

A aplicabilidade desta Súmula se iniciou a partir da apreciação das contas relativas ao exercício 2010 e desde então continua em vigor. Assim sendo, e considerando que o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná não encaminhou o referido relatório de auditoria sobre suas Contas Anuais entendemos que a responsabilidade deve ser atribuída ao Senhor ELIAS CAETANO DA SILVA – Controlador Geral do Município de Ji-Paraná.

Em tempo, importa ressaltar que consta às fls. 75/117 dos presentes autos o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais de 2012, da **Prefeitura Municipal de Ji-Paraná**, o qual não faz nenhuma menção específica ao Fundo de Previdência Social em apreço. [sic]

Das irregularidades remanescentes - considerações finais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

10. Após a análise das defesas apresentadas por Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício de 2012, por Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013, por Amarildo Gomes Ferreira, Técnico em Contabilidade e por Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, fls. 179/181, 182/186, 187/236 e 240/246, conforme apontamentos da Unidade Técnica (fls. 251/254) remanesceram as impropriedades consignadas no parágrafo 4, deste voto.

11. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico⁸ da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Os responsáveis apresentaram razões de justificativas, referente às impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 149/157, conforme saneamento realizado pelo i. Conselheiro Relator através da Decisão e Definição de Responsabilidade nº 004/2016- GCBAA (fls. 162/163) cujo teor passamos a analisar em confronto com as situações encontradas como segue:

3.1. De Responsabilidade do Senhor AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO – Diretor Presidente (CPF Nº 257.114.077-91) tendo como corresponsável o Senhor AMARILDO GOMES FERREIRA – Contador - CRC/RO 003339/O-9 (CPF nº 315.897.152-68):

3.1.1. Situação encontrada:

Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do exercício de 2012. (item 2, subitem 02 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas - senhor Agostinho Castello Branco Filho (182/185) e senhor Amarildo Gomes Ferreira (fls. 179/181). Os argumentos dos responsáveis, na essência, se resumem em afirmar que os envios dos balancetes que não ocorreram dentro do prazo legal se deram devido a problemas no sistema de recepção dos arquivos, ou seja, o sistema SIGAP, deste Tribunal de Contas, posto que, no exercício de 2012 apresentou várias atualizações e em curto espaço de tempo, o que dificultou o acompanhamento de atualização por parte do sistema interno do Fundo de Previdência em questão.

Análise das alegações:

As alegações dos responsáveis se resumem em desconstituir a irregularidade apontada, tendo por base o fato de, segundo os justificantes, o sistema SIGAP ter sofrido constantes atualizações e por isso, ter dificultado a remessa dos arquivos dentro do prazo legal.

Entendemos que a impropriedade apontada é insanável, posto que, uma vez que o prazo legal para o envio dos arquivos em questão venceu, torna-se intempestiva a sua remessa em qualquer tempo. Conforme consulta ao sistema SIGAP, e alegações dos justificantes, os balancetes foram encaminhados, mesmo que fora do prazo, deixando de cumprir apenas o prazo estipulado.

Desta forma, considerando que o objetivo maior da remessa dos balancetes, que é o fornecimento das informações e dados constantes naqueles arquivos à Egrégia Corte de Contas, foi cumprido, restando apenas a intempestividade na remessa dos arquivos que, como já mencionamos é insanável, opinamos pelo afastamento da responsabilidade dos justificantes, com base no princípio da relevância, posto que o objetivo maior que é o da informação foi cumprido, mesmo que fora do prazo.

3.2. De Responsabilidade do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ- Diretor

⁸ Fls. 251/254



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Presidente (CPF nº 606.771.802-25) tendo como corresponsável o Senhor AMARILDO GOMES FERREIRA – Contador - CRC/RO 003339/O-9 (CPF nº 315.897.152-68):

3.2.1. Situação encontrada:

Infringência à alínea “a” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO- 2004, pelo encaminhamento incompleto do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, pois às fls. 04/17 faltou incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2, subitem 03 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

O senhor Amarildo Gomes Ferreira encaminhou documento com suas razões de justificativas, acostadas às fls. 179/181, enquanto o senhor Evandro Cordeiro Muniz encaminhou suas justificativas conforme consta às fls. (240/245). As justificativas apresentadas alegam, em síntese, que por ter a função de apenas arrecadar as contribuições previdenciárias, o Fundo Municipal não teria a necessidade de se medir qualitativa e quantitativamente as suas ações, além de a responsabilidade da emissão do relatório ser somente do contador, no caso o senhor Amarildo.

Análise das alegações:

Segundo os justificantes, não é necessário medir qualitativamente e quantitativamente as ações planejadas do Fundo Municipal de Previdência por suas atividades serem de apenas gerir os valores arrecadados advindos das contribuições previdenciárias.

Foi alegado ainda, pelo senhor Evandro Cordeiro, que a responsabilidade pela elaboração do relatório circunstanciado seria do senhor Amarildo Gomes, contador responsável, e do senhor Agostinho Castello, que era o Diretor Presidente no exercício de 2012.

Em relação às alegações do senhor Evandro Cordeiro, entendemos prosperarem seus argumentos, posto que conforme constam documentos juntados aos autos não era, de fato, de sua responsabilidade a elaboração do relatório circunstanciado que contem a infringência. É o que sustentam as assinaturas constantes no relatório encaminhado às fls. 02/17, e os Anexos TC-28 às fls. 40/41. Portanto entendemos que a responsabilidade do senhor Evandro Cordeiro Muniz deve ser afastada.

Pelo mesmo motivo deve ser afastada a responsabilidade do senhor Amarildo Gomes, muito embora devamos reconhecer a invalidade de sua afirmativa de que o Fundo de Previdência, por ser mero gestor dos valores previdenciários recolhidos, não deve realizar exame comparativo no relatório circunstanciado. Isso porque tal avaliação decorre do Plano Plurianual municipal.

Com efeito, em consulta ao documento do Plano Plurianual do Município de Ji-Paraná para o quadriênio 2010-2013², detectamos a existência de indicadores físicos relativos aos programas/atividades do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná.

Pelo exposto, a infringência permanece, com a ressalva de que deve ser retirada a responsabilidade do senhor Evandro Cordeiro Muniz, Diretor Presidente no exercício 2013, e do senhor Amarildo Gomes Ferreira, Contador, e incluir como responsável o senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente do referido Fundo em 2012, que elaborou o Relatório em questão.

3.2.3. Situação encontrada:

Infringência à alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO- 2004, pelo encaminhamento incompleto do Anexo TC-28 - qualificação dos responsáveis, pois às fls. 39/42 não consta o TC-28 do Controlador Interno responsável pelo Fundo (item 2, subitem 04 do Relatório Técnico Inicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Razões de justificativas:

O senhor Amarildo Gomes Ferreira encaminhou documento com suas razões de justificativas, acostadas às fls. 179/181, enquanto o senhor Evandro Cordeiro Muniz encaminhou suas justificativas conforme consta às fls. 240/245. As justificativas apresentadas alegam, em síntese, que ocorreu falha formal pois o anexo faltoso foi elaborado mas por engano não foi encaminhado.

Análise das alegações:

As alegações dos responsáveis se resumem em concordar que houve a falha, porém a mesma não comprometeu a análise das contas apresentadas.

O senhor Amarildo Gomes afirma também que não era de sua responsabilidade a emissão dos Anexos TC-28 daquele Fundo, e sim do Diretor Presidente, visto que é o responsável pela formalização e remessa de todos os documentos constantes da Prestação de Contas do Fundo. Entendemos que os argumentos sustentados pelo justificante devem prosperar e portanto, sua responsabilidade deve ser afastada.

O Senhor Evandro Cordeiro Muniz afirmou que visando sanar a infringência apontada encaminhou junto às suas alegações de justificativas o documento faltoso. No entanto, compulsando os autos verificamos que não houve a juntada do documento. Como é de sua reponsabilidade a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e o próprio senhor Evandro Cordeiro afirmou que estaria encaminhando o documento mas não o fez, opinamos pela manutenção de sua responsabilidade.

3.3. De Responsabilidade do Senhor EVANDRO CORDEIRO MUNIZ- Diretor Presidente (CPF nº 606.771.802-25) tendo como corresponsável o Senhor ELIAS CAETANO DA SILVA – Controlador Geral (CPF Nº 421.453.842-00):

3.3.1. Situação encontrada:

Infringência aos incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c os incisos III e IV do artigo 15 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do TCE-RO e art. 6º da Instrução Normativa nº 007/TCER-2002, por deixar de encaminhar a essa Corte de Contas o Relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno sobre as Contas Anuais (item 2, subitem 07 e item 8 do Relatório Técnico Inicial).

Razões de justificativas:

Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativas, o senhor Elias Caetano da Silva às fls. 187/192, e o senhor Evandro Cordeiro Muniz às fls. 240/245. Os argumentos dos responsáveis, na essência, se resumem em afirmar que de fato não foram encaminhados o Relatório e o Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão do Controle Interno, mas que não era de responsabilidade de nenhum dos justificantes a elaboração dos documentos, posto que não faziam parte da administração no exercício em análise, ou seja, o exercício de 2012.

Análise das alegações:

As alegações dos responsáveis se resumem em desconstituir a irregularidade apontada, tendo por base o fato de não serem eles os responsáveis pela elaboração e remessa dos documentos omitidos a este Tribunal de Contas.

Ainda assim, o Senhor Elias Caetano, visando sanar a lacuna existente encaminhou em anexo o Relatório de Auditoria do Controle Interno (fls. 193/234), o Certificado de Auditoria (fl. 235) e a Declaração do Gestor do Fundo de Previdência Social (fl. 236). Consideramos, portanto sanada tal irregularidade e opinamos pelo afastamento da responsabilidade dos senhores Elias Caetano e Evandro Cordeiro. [sic]

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer⁹, da lavra da i. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, analisou amiúde a questão, *ipsis litteris*:

⁹ (fls. 258/262)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

Os **balancetes mensais** de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho/2012 foram enviados **intempestivamente** à Corte de Contas, com infração ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da IN nº. 19/TCER-2006.

Chamados aos autos, os defendentes esclarecem (fls. 179/185) que o atraso na remessa ocorreu devido a problemas na recepção dos arquivos, no sistema SIGAP do Tribunal de Contas, posto que no exercício apresentou várias atualizações em curto espaço de tempo.

Entretantes não comprovou que a remessa intempestiva decorreu de falhas no Sistema SIGAP, razões pelas quais tenho pela permanência da falha e de determinações de adoção de medidas preventivas.

O Corpo Técnico empreendeu análise das **peças contábeis** e evidenciou impropriedades que foram parcialmente sanadas após análise dos argumentos da defesa. Concluiu pelo chamamento do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício 2012, por entender equivocada a responsabilidade pelo encaminhamento incompleto do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, ao Senhor Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013 (fls.149/157 e 251/254).

Mister se faz tecer considerações e trazer à colação posicionamento do TCU acerca da responsabilização dos gestores, para posteriormente concluir o posicionamento.

Segundo a IN nº 013/TCER-2004. art. 14, II, os Fundos Municipais, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observando as alterações posteriores e a legislação pertinente.

Entretanto, a responsabilidade do sucessor pela prestação de contas, constitui presunção relativa, podendo ser afastada desde que a situação fática delineada no processo justifique essa medida².

É certo que o gestor à época do prazo para prestação de contas responde pelo dever de prestá-las. Todavia, é de responsabilidade do gestor que entregou as contas disponibilizar a seu sucessor os documentos hábeis à elaboração da prestação de contas e a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados.

De forma que somente é afastada a *corresponsabilidade* do sucessor se este, na impossibilidade de apresentação das *contas* dos gestores anteriores que se encerram na sua gestão, devido o seu antecessor não ter disponibilizado os documentos hábeis à elaboração e da prestação de contas, adota medidas visando ao resguardo do patrimônio público e a instauração de tomada de *contas* especial³.

O Senhor Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013 limitou-se a afirmar que o referido relatório foi elaborado e desenvolvido pelo contador Amarildo Gomes Ferreira juntamente com o Diretor responsável pela gestão 2009/2012, que cabendo apenas o envio juntamente com a prestação e contas anual.

Realmente depreende do referido relatório (fls.04/17) que foi assinado pelo Sr. Agostinho Castello Branco Filho, gestor do fundo em 2012 e pelo contador Amarildo Gomes Ferreira, contador.

Entretantes, o Senhor Evandro Cordeiro Muniz não alegou falta de documentos hábeis a emissão do relatório circunstanciado na forma prevista na IN 13/2004, razões pelas quais tenho pela manutenção e sua responsabilização.

A despeito de entender que o Sr. Agostinho Castello Branco Filho é corresponsável pela referida falha, tenho pela não adoção de medidas visando à persecução tão somente visando a aplicação de multa, em atendimento aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoável duração do processo.

Pelas mesmas razões dispostas alhures permanece a responsabilização do Senhor Evandro Cordeiro Muniz por infringência à alínea “b” do inciso II, do artigo 14 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Instrução Normativa nº 013/TCE/RO-2004, pelo encaminhamento incompleto do Anexo TC-28 – qualificação dos responsáveis. Posto que apesar de ter alegado (fls.242/243) que o Diretor anterior não apresentou e que encaminharia, não o fez.

Ratifico o posicionamento técnico que demonstrou os demais demonstrativos e peças contábeis, demonstram regularidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, os quais foram apresentados em consonância com as normas que regem a matéria.

Encontra-se acostada aos autos o estudo da **Avaliação Atuarial Anual** e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA do Fundo de Previdência Social do município de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2012 (fls. 43/67), bem como, consta no site do Ministério da Previdência Social⁴, informação de que a avaliação atuarial foi elaborada seguindo os preceitos técnicos da legislação previdenciária vigente⁵. Houve contabilização da provisão matemática.

Encontram-se juntados aos autos os **Relatórios de Auditoria do Controle Interno** (fls. 193/232), o **Parecer Técnico de Auditoria** (fls.233/234), o **Certificado de Auditoria** (fl. 235) opinando pela regularidade das contas, bem como o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (fls.236), em observância ao disposto no inciso II do artigo 9º da Lei Complementar nº154/96.

Quanto a **taxa de administração** do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná em 2012, não constam nos autos e tampouco no site da Previdência, informações referentes à receita no exercício de 2011, dados imprescindíveis para apuração da taxa de administração em 2012 e análise de sua regularidade.

De outro giro, em consulta ao site do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP nº 980005-144446, na forma do disposto no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e na Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008, evidencia que o município apresenta situação regular.

O site da Previdência informa a aplicação dos recursos do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná no Demonstrativo de Aplicação e Investimento de Recursos - DAIR, referente ao bimestre NOV/DEZ de 2012, indicando aplicação dos recursos previdenciários, no montante de R\$ 65.122.385,47 (sessenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) no segmento de renda fixa e renda variável, aparentando conformidade com o artigo 7º, incisos I alínea “b” (R\$ 62.281.626,01 – 95,64%), VII, “b” (2.826.522,00 – 4,34%), da Resolução CMN nº 3922 de 25/11/2010, e Disponibilidade Financeira no valor de R\$ 14.207,45 (0,02%).

Quanto às aplicações no mercado aberto, os gestores dos Institutos de Previdência devem observar as normas estabelecidas pela Resolução nº. CMN nº 3922 de 25/11/2010⁷, que dispõe sobre as aplicações dos recursos em moeda corrente dos regimes próprios de previdência social instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, especialmente quanto à política anual de investimentos, com a aprovação pelo órgão superior competente, antes de sua implementação, e aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como de baixo risco de crédito, observados os percentuais definidos para cada caso, e, ainda adquiridos pelo real preço de mercado.

Assim, para a atuação eficaz desta Corte se mostra premente a exigência formal, mediante alteração da Instrução Normativa nº 13/2004, impondo obrigação aos institutos de previdência da apresentação, juntamente com as prestações de contas, do demonstrativo do valor da remuneração dos servidores, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, acompanhado de documentos comprobatórios, possibilitando a verificação do cumprimento do limite com taxa de administração, bem como, a avaliação atuarial anual, essenciais para análise da regularidade das ações visando o equilíbrio atuarial e o seu registro na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

contabilidade, e, os demonstrativos de aplicação de recursos, visando aferir a conformidade com as normas do Conselho Monetário Nacional.

A Lei Complementar nº 154/96 dispõe que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

13. Como se vê, os fatos narrados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas demonstram que Agostinho Castello Branco Filho, Presidente no exercício de 2012, Evandro Cordeiro Muniz, Presidente no exercício de 2013, Amarildo Gomes Ferreira, Técnico em Contabilidade e Elias Caetano da Silva, Controlador Geral do Município, fizeram alegações suficientes para elidir suas condutas relativas às impropriedades **consignadas no Relatório Técnico Preliminar, às fls. 149/157**, remanescendo a impropriedade relativa ao relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em razão de que não houve a inclusão do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, bem como a ausência de Anexo TC-28 relativo à qualificação do Controlador Interno responsável pelo Fundo.

14. Consoante assinalado na parte inaugural do relatório, no exercício em exame o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

15. Constam nos autos do Relatório Anual¹⁰, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no relatório do Controle Interno.

16. Dessa forma, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, com esteio no profícuo Parecer do Ministério Público de Contas e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte, nos quais verificou-se que a gestão dos recursos oriundos do Orçamento do Município de Ji-Paraná, consignados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município incorreu em falha de natureza formal, não tendo o condão de comprometer a gestão no exercício de 2012, apontada nos relatórios técnicos carreados aos autos, o que de *per si* permite concluir pela regularidade com ressalvas destas contas, como assentou o *Parquet* de Contas, posicionamento que adoto, inclusive como fundamento de decidir.

17. Assim, considerando a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico, fls. 251/254, convergindo com o Parecer ofertado pela Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, fls. 258/262, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

¹⁰ Fls. 193/236



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, exercício de 2012, de responsabilidade de Agostinho Castello Branco Filho, CPF n. 257.114.077-91, então Presidente, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão de que não houve a inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período do exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas, conforme previsto no art. 14, II, “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência da irregularidade apontada nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

III - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 004/2016-GCBAA, a Evandro Cordeiro Muniz, inscrito no CPF n. 606.771.802-25, Presidente no exercício de 2013; Amarildo Gomes Ferreira, inscrito no CPF n. 315.897.152-68, Técnico em Contabilidade – CRC n. 003339-O-RO e a Elias Caetano da Silva, inscrito no CPF n. 421.453.842-00, Controlador Geral do Município, em razão de que as alegações de defesas foram suficientes para elidir as imputações que lhes foram impingidas.

IV - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 6 de Fevereiro de 2018



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR